



NUCLEO SOCIAL
FLS. <u>06</u>
RUB. <u>02</u>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

PARECER Nº **0343/2021** O. S. Nº **0368/2021**
EMENTA Referente ao **Veto nº 53/2021 – Mensagem nº 87/2021**, que "Veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 997/2020, que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE e dá outras providências. Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 157/2020".
AUTOR: **PODER EXECUTIVO.**

RELATOR(A): DEPUTADO(A) Wilson Santos

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão **Veto nº 53/2021 – Mensagem nº 87/2021**, de autoria do PODER EXECUTIVO, que "Veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 997/2020, que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE e dá outras providências. Autoria: Poder Executivo – Mensagem nº 157/2020, lido na 37ª Sessão Ordinária (24/06/2021), foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Protocolo nº 6794/2021, Processo nº 851/2021.

Vejamos os dispositivos a serem vetados:

"Art. 2º (...)

(...)

X – promoção dos princípios de respeito aos direitos humanos e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 9º Fica assegurada a manutenção da gestão democrática na educação básica e superior pública, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho.

Art. 10º Fica garantido em todas as redes de educação básica e superior espaço seguro institucional para as entidades estudantis, grêmios estudantis, centros acadêmicos, diretório central, conselhos escolares, associação de pais, fomentando sua articulação com suas devidas representações.

METAS 15 (...)

(...)

ESTRATÉGIAS

(...)

15.2. Garantir aos profissionais da educação formação inicial com ênfase na educação especial, educação quilombola, educação indígena, do campo,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

educação para o trabalho e respeito às diversidades em parceria com as IES, bem como a locação preferencial de profissionais da educação oriundos da área em ênfase.”

Em 23/06/2021, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno, para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, recebido em 24/06/2021, para análise e a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE:

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo, os temas contidos no Artigo 369, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis, alíneas de “a” a “d”:

III - à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto:

- a) dar parecer em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo;*
- b) incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico;*
- c) firmar convênios com universidades públicas e particulares e órgãos voltados para a educação;*
- d) incentivar o desenvolvimento cultural e as atividades desportivas.*

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, conforme artigo 26, inciso XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E ESPORTO

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate *especificamente* do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração à prática.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionara no prazo de quinze dias úteis.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa,

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, embasado em manifestação expedida pela Secretaria de Estado de Educação, apresenta as seguintes justificativas, conforme folhas 03 e 04/verso:

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º e 66, IV da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 997/2020, que "Aprova o Plano Estadual de Educação – PEE e dá outras providências", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 26 de maio de 2021"

Inicialmente, verifica-se que a supressão do termo "diversidade" do artigo 2º, X, do projeto de lei em questão não está adequada ao Plano Nacional de Educação – PNE, que, em seu art. 2º, X, prevê expressamente a diversidade como uma de suas diretrizes.

Em relação à inserção do art. 9º à propositura, é possível identificar ausência de razoabilidade e, ainda, a possibilidade de surgimento de incoerências interpretativas, uma vez que a matéria tratada no referido dispositivo já se encontrava devidamente prevista na Meta 19 do Anexo do Projeto, com texto normativo diverso.

Da mesma forma, não se demonstra viável a inserção do art. 10 ao projeto, já que a garantia de "espaço seguro institucional" enseja, necessariamente, aumento de despesas, o que exigiria a apresentação da respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT da Constituição Federal, do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e do art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

Por fim, conforme observado pela SEDUC, incluir a previsão "bem como a locação preferencial de profissionais da educação oriundos da área em ênfase" no texto da Estratégia 15.2 da Meta 15 acarretaria a necessidade de concursos e seletivos específicos, dificultando a adequada gestão do quadro de pessoal da educação.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E ESPORTO

Assim, considerando os fundamentos apresentados, corroborados pela manifestação expedida pela Secretaria de Estado de Educação, forçoso reconhecer a impossibilidade de sanção dos referidos dispositivos (art. 2º, X, art. 9º, art. 10º e estratégia 15.2), alterados por emendas parlamentares.

Considerando que, O Plano Nacional de Educação (PNE) determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

O Plano Nacional de Educação para o decênio 2014/2024, instituído pela Lei nº 13.005/2014 definiu 10 (dez) diretrizes que devem guiar a educação brasileira neste período e estabeleceu 20 (vinte) metas a serem cumpridas na vigência. Essa mesma lei reitera o princípio de cooperação federativa da política educacional, já presente na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao estabelecer que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano” e que “caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE”.

Para materializar o princípio de cooperação federativa no que se refere ao acompanhamento das metas do PNE, a Lei prevê a criação da Instância Permanente de Negociação e Cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (§ 5º do Art. 7º da Lei 13.005/2014). Instituída pela Portaria MEC nº 1.716 de 03 de outubro de 2019, a Instância Permanente tem como objetivos contribuir para o alcance das metas e a implementação das estratégias definidas no PNE, bem como fortalecer os mecanismos de articulação entre os sistemas de ensino, por intermédio do desenvolvimento de ações conjuntas. A composição da Instância Permanente, dada pela Portaria MEC nº 2010 de 20 de novembro de 2019 contempla as três esferas federativas de forma paritária e considera, ainda, a representatividade regional.

O PEE de Mato Grosso leva propostas de inclusão de modalidades de ensino inéditas no país, como a Educação do Campo, que ainda não foi inserida nem no Plano Nacional. O PEE ainda prevê a Formação e Valorização de Professores e a Gestão e o Financiamento da Educação, dentre outros.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, o veto parcial merece prosperar.

Por conta disso, o veto deve ser **mantido** com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto.

É o parecer.

III – VOTO DO RELATOR:


PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
VETO 53/2021	0148/2020	0120/2020
Referente ao VETO Nº 53/2021 – MENSAGEM Nº 87/2021, que "Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 997/2020, que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE e dá outras providências. Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 157/2020".		

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, somos favoráveis a **APROVAÇÃO** do VETO Nº 53/2021 – MENSAGEM Nº 87/2021, de autoria do PODER EXECUTIVO, lido na 37ª Sessão Ordinária (24/06/2021), na forma apresentada.

VOTO RELATOR: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PREJUDICIDADE/REJEIÇÃO.

SPMD/NUS/CECTCD/ALMT, em 28 de junho de 2021.

ASSINATURA DO RELATOR: _____


Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor Legislativo / Núcleo Social



ALMT
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL
FLS. 12
RUB. 2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

REUNIÃO: 6ª Reunião Extraordinária
 DATA/HORÁRIO: 28-06-21
 PROPOSIÇÃO: VETO Nº 53/2021 – MENSAGEM Nº 87/2021.
 AUTOR: PODER EXECUTIVO.

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	RELATOR	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
WILSON SANTOS Presidente		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
THIAGO DA SILVA Vice-Presidente		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DR. JOÃO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FAISSAL		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
VALDIR BARRANCO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	RELATOR	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
EDUARDO BOTELHO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DR. GIMENEZ		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
GILBERTO CATANI		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ALLAN KARDEC		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

OBSERVAÇÃO:

Com 04 votos contrários ao voto do Relator, o projeto foi rejeitado

Sendo o **RESULTADO FINAL** da proposição: **APROVADO** **REJEITADO**

Certifico que foi designado o Deputado Wilson Santos para relatar a presente matéria.

DEPUTADO WILSON SANTOS
Presidente da Comissão

ENCAMINHA-SE À SPMD:

DANIELLE TONDO FAVRETO
Secretária da Comissão CECTCD

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor de Comissão Permanente